



Prefeitura de **CAUCAIA**

Procuradoria Geral do Município de Caucaia, Estado do Ceará

Gabinete do Procurador-Geral do Município

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DA ___ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO CEARÁ

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O MUNICÍPIO DE CAUCAIA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 07.616.162/0001, cujo endereço segue no rodapé desta, por seu procurador ao final assinado, no uso de suas atribuições, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente ACÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro na Constituição da Federal de 1988, nas recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS, da Portaria n. 188/2020, no Decreto Federal n. 7.616/2011, no Decreto Estadual n. 33.510/20 e 33.519/20, bem como nos demais diplomas legais pertinentes, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pessoa jurídica de direito privado, empresa pública federal, localizada na Avenida Edson Barbosa Moreira, n. 840, Centro, Caucaia, CEP 61.600-040, representado pelo seu Gerente Geral, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante assinalados.

1. DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS

Consoante dispõe o art. 4º, I da Lei Federal n. 9.289/96, os municípios são isentos do pagamento de custas perante a Justiça Federal, motivo pelo qual não haverá o adiantamento desses valores por parte do Município de Caucaia, beneficiário que é deste favor processual.

Rodovia CE 090, Km 01, nº 1076, Itambé, Caucaia - CE, CEP 61602-810

Fone: (85) 3342 5768

E-mail: pgm@caucaia.ce.gov.br



Prefeitura de **CAUCAIA**

Procuradoria Geral do Município de Caucaia, Estado do Ceará

Gabinete do Procurador-Geral do Município

2. DA LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 1º, IV da Lei Federal n. 7.347/85, que regulamenta a ação civil pública, as ações de responsabilidade pelo dano moral ou patrimonial a direitos difusos e coletivos são regidas por esta lei.

Mais adiante, o art. 5º, III desta lei afirma que os municípios têm legitimidade para a propositura da ação civil pública cautelar e principal que tenha por objeto a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre outros.

Acerca da legitimidade ativa do ente municipal para manejar ação civil pública para a tutela de questões sanitárias de interesse público, cito os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Serviço de fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto - Petição inicial idônea - Presença dos requisitos - Inteligibilidade da pretensão - Presença de interesse coletivo em sentido amplo e estrito - **Legitimidade ativa do Município** - Possibilidade jurídica do pedido - Alegação de inconstitucionalidade como causa de pedir, e não pedido - Controle difuso de constitucionalidade admitido - Ausência de contradição dentro do julgamento - Falta de adstrição ao pedido - Sentença ultra petita - Vício passível de ser sanado em sede de apelação - Falta de hipótese para a denúncia da lide - Decisão cujos efeitos não serão estendidos ao Estado, que tem apenas responsabilidade subsidiária em razão da concessão - Serviço de coleta de esgoto prestado - Natureza da contraprestação - Tarifa - Cabimento da exigência, sob pena de enriquecimento sem causa e desequilíbrio econômico - Tratamento do esgoto fiscalizado e acompanhado em procedimento próprio instaurado pelo Ministério Público - Obrigação de fazer como meio adequado à proteção da saúde pública e do meio ambiente - Ônus de sucumbência - Descabimento - Sem demonstração da má-fé - Expressa disposição legal.



Prefeitura de **CAUCAIA**

Procuradoria Geral do Município de Caucaia, Estado do Ceará

Gabinete do Procurador-Geral do Município

Apelação interposta pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP provida. Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS prejudicada. (TJSP; Apelação Cível 9079763-87.2006.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 08/11/2010; Data de Registro: 17/11/2010) (destaquei).

Assim, dúvidas não há acerca da legitimidade do Município de Caucaia para o ajuizamento da presente ação civil pública, que tem por objeto uma obrigação de fazer.

3. DOS FATOS

É sabido que o Brasil vive uma crise sanitária que é de fato público e notório, em decorrência da pandemia provocada pela COVID-19. Nesse sentido, governos federais, estaduais e municipais adotaram diversas providências para resguardar a integridade física de seus cidadãos, tendo o Estado do Ceará feito o mesmo.

Assim, recomendações sanitárias foram feitas pela Organização Mundial de Saúde, que foram acolhidas em grande parte pelos países do mundo, inclusive pelo Brasil. Medidas como orientação dos funcionários e clientes a cobrir o nariz e a boca com lenço de papel ao espirrar ou tossir e jogá-lo no lixo posteriormente, utilização de máscaras para prevenção e cautela, quando necessário, horário diferenciado para atendimento aos idosos, dentre outros são recomendados para as instituições financeiras e outros estabelecimentos que estão funcionando durante o período de quarentena, para que se evite a proliferação acelerada do vírus e o sobrecarregamento do sistema público de saúde.

A despeito de tais observações, as instituições financeiras e os estabelecimentos que ainda estavam autorizados a funcionar não estão adotando as providências especificadas pelos poderes públicos federal, estadual e municipal.



Prefeitura de **CAUCAIA**

Procuradoria Geral do Município de Caucaia, Estado do Ceará

Gabinete do Procurador-Geral do Município

Tal descumprimento motivou a PGM a oficiar os estabelecimentos ainda em funcionamento para que adotassem imediatamente as determinações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis.

Diante de novos descumprimentos, não restou outra saída a esta municipalidade a não ser o ajuizamento desta ação judicial, para compelir o(s) requerido(s) a cumprir(em) as determinações em prol da saúde coletiva dos cidadãos do Estado do Ceará e deste ente público.

4. DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988 regulamentou o direito à saúde, declinando um rol de determinações relacionadas com esse direito, a denotar a importância que o tema mereceu dentro da nossa sociedade.

Especificamente quanto ao que mais interessa às medidas de combate à COVID-19, cabe mencionar os art. 196 e 197, da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantido **mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de **relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou **através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Assim, a garantia da saúde é dever do Estado, entendido este em sentido amplo, União Federal, estados e municípios, de modo que a sua garantia deve se dar prioritariamente



Prefeitura de **CAUCAIA**

Procuradoria Geral do Município de Caucaia, Estado do Ceará

Gabinete do Procurador-Geral do Município

mediante políticas públicas, de modo genérico, com o fito de reduzir o risco de doenças perante a sociedade.

Por outro lado, diante da importância para a convivência harmônica dos cidadãos, consideram-se de relevância pública as ações e serviços de saúde, que deverão ser executadas diretamente pelo Poder Público e seus agentes ou através de terceiros, podendo ser inclusive pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Assim, adequando o raciocínio para o caso concreto, as diretrizes estabelecidas pelo Poder Público para o combate da COVID-19 deverão ser obrigatoriamente seguidas pelos agentes estatais e por terceiros a quem venham a ser direcionadas, tudo com base nas políticas públicas adotadas, bem como com a intenção de reduzir os riscos de doenças e outros agravos.

A gravidade da doença tratada já foi amplamente reconhecida em todo o mundo, tendo inclusive a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, reconhecido a sua situação de pandemia, que ocorre quando uma doença tem transmissão sustentada entre seres humanos espalhada por diversos continentes.

A Portaria n. 188/2020 do Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, tendo o seu art. 2º e 3º, II criado o Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE-nCoV) para o trato da COVID-19 em âmbito nacional, estabelecendo que tal centro deve se articular com os gestores estaduais, distritais e municipais para o combate da pandemia em evidência.

O Estado do Ceará, considerando a gravidade do caso em questão, bem como a necessidade de diminuir a velocidade da expansão do vírus, editou o Decreto Estadual n. 33.519, de 19 de março de 2020, decretando a suspensão total das atividades econômicas do estado, pelo prazo de 10 (dez) dias, com exceção daquelas delineadas em seu parágrafo 2º, tendo tal medida sido prorrogada até o final do dia 05 de abril de 2020 pelo Decreto n. 33.530, de 28 de março de 2020.

Rodovia CE 090, Km 01, nº 1076, Itambé, Caucaia – CE, CEP 61602-810

Fone: (85) 3342 5768

E-mail: pgm@caucaia.ce.gov.br



Prefeitura de **CAUCAIA**

Procuradoria Geral do Município de Caucaia, Estado do Ceará

Gabinete do Procurador-Geral do Município

Ante a relevância do tema, vejam-se os termos da suspensão temporária do funcionamento dos estabelecimentos econômicos mencionados:

Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no Estado para enfrentamento da infecção pelo novo coronavírus, fica suspenso, em território estadual, por 10 (dez) dias, a partir da zero hora do dia 20 de março de 2020, passível de prorrogável, o funcionamento de:

Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no Estado para enfrentamento da infecção pelo novo coronavírus, **fica suspenso, em território estadual, por 10 (dez) dias, a partir da zero hora do dia 20 de março de 2020, passível de prorrogável**, o funcionamento de:

- I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
- II - templos, igrejas e demais instituições religiosas;
- III - museus, cinemas e outros equipamentos culturais, público e privado;
- IV - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- V - lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada;
- VI - "shopping center", galeria/centro comercial e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos dos estabelecimentos;
- VII - feiras e exposições;
- VIII - indústrias, excetuadas as dos ramos farmacêutico, alimentício, de bebidas, produtos hospitalares ou laboratoriais, obras públicas, alto forno, gás, energia, água, mineral, produtos de limpeza e higiene pessoal, bem como respectivos fornecedores e distribuidores.

[...].

§ 2º **Não incorrem na vedação** de que trata este artigo os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral, serviços de call center, os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de água



Prefeitura de **CAUCAIA**

Procuradoria Geral do Município de Caucaia, Estado do Ceará

Gabinete do Procurador-Geral do Município

e gás, distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações, segurança privada, postos de combustíveis, funerárias, **estabelecimentos bancários, lotéricas**, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias, e supermercados/congêneres. (destaquei).

Sem prejuízo da validade do Decreto Estadual, esta municipalidade editou os Decretos de n.º 1.097; n.º 1.100 e n.º 1.101, que seguem em anexo.

Ademais, Exa, já é de domínio público que o Governo Federal está destinando um auxílio de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada brasileiro que se encontra no trabalho informal, albergando, por óbvio, àqueles caucaianos que se encontram nesta situação, o que gerará uma verdadeira “corrida” às instituições financeiras, mormente aos bancos oficiais, que é o caso do Réu/CAIXA; isso, por óbvio, gerará mais filas e aglomerações, tais quais as que se ver na fotografias retiradas na data de hoje (data do protocolo), dia 03 de abril de 2020, o que vai de encontro frontal com as recomendações da OMS; do Decreto Estadual; do Decreto Municipal e do ofício enviado na data de ontem, dia 02 de abril de 2020.

Deste modo, consoante se percebe, com o fito de estancar a velocidade da transmissão da COVID-19, suspendeu-se o exercício de inúmeras atividades econômicas no território estadual, inicialmente por 10 (dez) dias, a contar do dia 20 de março de 2020, tendo esta proibição sido por último elastecida até o dia 05 de abril de 2020, como já assinalado.

Contudo, conforme se verifica do parágrafo 2º do art. 1º acima colacionado, atividades entendidas como essenciais foram mantidas, para suprir as necessidades mais básicas da população, nelas se incluindo os estabelecimentos bancários e as lotéricas, para que a população pudesse realizar as operações financeiras mais urgentes.

Em que pese tal permissão, diversas medidas de cautela foram determinadas para os estabelecimentos permitidos a funcionar, tudo com a finalidade de manter as condições sanitárias adequadas para conter a disseminação da COVID-19.



Prefeitura de **CAUCAIA**

Procuradoria Geral do Município de Caucaia, Estado do Ceará

Gabinete do Procurador-Geral do Município

Ademais, no ofício-circular n. 02/20 foi recomendado que as instituições financeiras e lotéricas do município cumprissem diversas medidas sanitárias para evitar a proliferação da COVID-19, a seguir especificadas:

- a) reforçar a prevenção individual, no sentido de orientar os funcionários e clientes a cobrir o nariz e a boca com lenço de papel ao espirrar ou tossir e jogá-lo no lixo posteriormente, bem como a utilização de máscaras para prevenção e cautela, quando necessário;
- b) horário diferenciado para atendimento aos idosos;
- c) reduzir o tempo de espera no atendimento, evitando assim a aglomeração de pessoas;
- d) organizar o atendimento nas agências e nas salas de autoatendimento de forma a evitar concentração de pessoas, precipuamente através da formação de filas, preservando a recomendação de manter distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, com demarcação no piso;
- e) disponibilizar aos clientes e funcionários, no interior das agências, álcool em gel 70% (setenta por cento) e frequente desinfecção de objetos e superfícies como corrimão, maçanetas, canetas, cadeiras, teclados e artigos utilizados pelos clientes e funcionários no decorrer do atendimento.



Prefeitura de **CAUCAIA**

Procuradoria Geral do Município de Caucaia, Estado do Ceará

Gabinete do Procurador-Geral do Município

Como vê-se de forma indubitosa, a CEF, ora ré, não está realizando nenhum controle com os componentes de suas inacreditavelmente longas filas de pessoas que estão a espera de atendimento. Vejamos:



Assim, com o fito de se avançar no combate ao COVID-19 dentro do Município de Caucaia, é necessário que se cumpram as medidas assinaladas acima, para que a população fique mais assistida e seja possibilitada a sustentabilidade do atendimento do sistema público de saúde, atendendo os infectados em casos mais graves.

5. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Rodovia CE 090, Km 01, nº 1076, Itambé, Caucaia - CE, CEP 61602-810

Fone: (85) 3342 5768

E-mail: pgm@caucaia.ce.gov.br



Prefeitura de **CAUCAIA**

Procuradoria Geral do Município de Caucaia, Estado do Ceará

Gabinete do Procurador-Geral do Município

O novel Código de Processo Civil, ao tratar da Tutela de Urgência, especificamente em seu art. 300, assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, uma vez presente a probabilidade do direito (*Fumus Boni Iuris*) e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (*Periculum In Mora*), autorizado estará o magistrado a conceder a tutela provisória pleiteada pela parte.

No caso em apreço, a probabilidade do direito resta sobejamente demonstrada, seja pelo descumprimento dos requisitos delineados tanto pela União Federal, pelo Estado do Ceará e pelo Município de Caucaia, que estabeleceram diretrizes para o combate ao COVID-19 em âmbito nacional.

O perigo na demora se encontra comprovada pelo risco de infecção generalizada da população do Município de Caucaia, com impossibilidade do sistema público de saúde promover o atendimento dos cidadãos, com risco de morte em massa de seres humanos, nos casos mais graves.

Assim, em sede de tutela de urgência, pede-se, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que o(s) requerido(s) cumpram as seguintes medidas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

- a) reforçar a prevenção individual, no sentido de orientar os funcionários e clientes a cobrir o nariz e a boca com lenço de papel ao espirrar ou tossir e jogá-lo no lixo posteriormente, bem como a utilização de máscaras para prevenção e cautela, quando necessário;
- b) horário diferenciado para atendimento aos idosos;



Prefeitura de **CAUCAIA**

Procuradoria Geral do Município de Caucaia, Estado do Ceará

Gabinete do Procurador-Geral do Município

- c) reduzir o tempo de espera no atendimento, evitando assim a aglomeração de pessoas;

- d) **organizar o atendimento nas agências e nas salas de autoatendimento de forma a evitar concentração de pessoas, precipuamente através da formação de filas, preservando a recomendação de manter distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, com demarcação no piso;**

- e) disponibilizar aos clientes e funcionários, no interior das agências, álcool em gel 70% (setenta por cento) e frequente desinfecção de objetos e superfícies como corrimão, maçanetas, canetas, cadeiras, teclados e artigos utilizados pelos clientes e funcionários no decorrer do atendimento.

Essa é a fundamentação da presente ação civil pública, destinada à proteção dos munícipes de Caucaia contra a COVID-19.

6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que Vossa Excelência se digne a:

- I) **apreciar e conceder tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC, determinando a adoção das medidas sanitárias destinadas ao combate à COVID-19, previstas no tópico 4 desta peça, nos termos da fundamentação supra, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

- II) a citação do(s) requerido(s) para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;



Prefeitura de **CAUCAIA**

Procuradoria Geral do Município de Caucaia, Estado do Ceará

Gabinete do Procurador-Geral do Município

III) ao final, que seja julgado procedente a presente Ação, para fins de condenar o(s) promovido(s) a adotar as medidas sanitárias destinadas ao combate da COVID-19, previstas no tópico 4 desta ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Protesta pela não realização da Audiência de Conciliação/Mediação. Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para fins meramente fiscais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caucaia, 03 de abril de 2020.

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES
Procurador - Geral do Município
OAB/CE Nº 27.422
MAT.: 71.058

SAULO GONÇALVES SANTOS
Procurador do Município
OAB / CE 22.281
MAT. 34.727

Rodovia CE 090, Km 01, nº 1076, Itambé, Caucaia - CE, CEP 61602-810



Processo: **0804574-06.2020.4.05.8100**

Fone: (85) 3342 5768

Assinado eletronicamente por:

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - Advogado

E-mail: pgm@caucaia.ce.gov.br

Data e hora da assinatura: 03/04/2020 17:41:27

Identificador: 4058100.17717070

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20040317371164300000017734677